

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS
COM COMPETÊNCIA EMPRESARIAL DA COMARCA DE **VOLTA REDONDA** - ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

INFORDINAMICA TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.947.049/0001-11, com sede na Rua João Pessoa de Mattos, nº 505, Andar 6, Sala 601, Cond. Azzurra Office Tower, Bairro Praia da Costa, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 29.101-260; **CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.452.317/0001-85, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 962, Conjunto 61, 6º andar, Bairro Cidade Monções, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.571-906, possuindo como seu principal estabelecimento a unidade inscrita no CNPJ sob nº 11.452.317/0003-47, situada na Rua 2, nº 73, Bairro Bela Vista, Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27.262-030, onde se concentra seu centro decisório e operacional; e **CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.367.537/0001-50, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 962, Conjunto 61, 6º andar, Bairro Cidade Monções, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.571-906, doravante denominadas, em conjunto, "**Requerentes**" ou "**GRUPO CONNECT**", todas neste ato representadas por seu sócio-administrador CARLOS ALEXANDRE MACHADO SANTOS, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA, pelas razões a seguir expostas:

I.- DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, entendido como o centro de direção, administração e deliberação estratégica da atividade empresarial.

No presente caso, conforme demonstram os documentos societários e cadastrais acostados aos autos, o **GRUPO CONNECT** possui seu principal estabelecimento e núcleo decisório no Município de **Volta Redonda/RJ**, local onde se concentram as atividades administrativas, operacionais e estratégicas das Requerentes, especialmente na unidade situada na Rua 2, nº 73, Bairro Bela Vista, inscrita no CNPJ sob nº 11.452.317/0003-47.

Embora as empresas integrantes do grupo possuam registros formais e operações em diferentes localidades, é no Município de Volta Redonda/RJ que se centralizam:

- a gestão administrativa e financeira das atividades empresariais;
- a coordenação operacional dos serviços de tecnologia da informação, suporte técnico, infraestrutura e conectividade;
- a tomada de decisões estratégicas e comerciais;
- o controle das atividades empresariais desenvolvidas pelas sociedades integrantes do grupo;
- a organização e supervisão das operações vinculadas à prestação de serviços de internet e comunicação de dados.

Trata-se, portanto, do verdadeiro centro de administração e comando das atividades empresariais, caracterizando-se como o principal estabelecimento das Requerentes para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

O magistério do Professor Ricardo Brito Costa confirma o entendimento de que, para fins da Lei nº 11.101/2005, a noção de empresa deve ser compreendida à luz da realidade econômica do grupo:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)

A jurisprudência segue a mesma linha, reconhecendo que a competência se fixa no foro em que se encontra o centro decisório do grupo econômico:

"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufera a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.101/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

Ademais, a organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro admite o processamento de demandas empresariais pelas **Varas Cíveis com competência empresarial**, sendo plenamente legítima a distribuição do presente feito perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Volta Redonda/RJ, conforme atos normativos do Tribunal de Justiça local que estruturam a competência empresarial nas comarcas do interior.

Assim, estando o principal estabelecimento e centro administrativo do **GRUPO CONNECT** localizado no Município de Volta Redonda/RJ, é competente o Juízo de uma das **Varas Cíveis com competência empresarial da referida Comarca** para o processamento e julgamento do presente pedido, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, requer-se a regular distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial perante uma das Varas Cíveis com competência empresarial da Comarca de Volta Redonda/RJ, foro territorialmente competente para apreciação da presente demanda.

II.- DA APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES: "GRUPO CONNECT"

As Requerentes, em conjunto identificadas como **"GRUPO CONNECT"**, integram grupo econômico de fato, com atuação integrada no setor de tecnologia da informação, telecomunicações, suporte técnico, infraestrutura de redes e serviços correlatos, exercendo atividades essenciais à conectividade e à cadeia produtiva contemporânea.

O núcleo de gestão administrativa, operacional e decisória das empresas encontra-se concentrado no Município de **Volta Redonda/RJ**, onde se localiza o verdadeiro centro de organização, planejamento estratégico e deliberações empresariais do grupo, especificamente na unidade situada na Rua 2, nº 73, Bairro Bela Vista, CEP 27.262-030, inscrita no CNPJ sob nº 11.452.317/0003-47.

Cumpre esclarecer que a estrutura administrativa do **GRUPO CONNECT** opera de forma plenamente integrada, com divisão de atividades entre as sociedades empresárias, sendo o referido endereço utilizado como ponto central para reuniões, alinhamentos estratégicos e tomada de decisões operacionais, financeiras e comerciais, sem prejuízo da atuação descentralizada nas demais localidades onde o grupo mantém presença.



A atuação do grupo empresarial é desempenhada principalmente por meio das seguintes empresas:

- **INFORDINAMICA TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.947.049/0001-11, com sede no Município de Vila Velha/ES;
- **CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.452.317/0001-85, com sede no Município de São Paulo/SP, possuindo unidade operacional relevante no Município de Volta Redonda/RJ;
- **CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.367.537/0001-50, com sede no Município de São Paulo/SP.

As empresas atuam de forma integrada e complementar, compartilhando estrutura administrativa, gestão operacional, planejamento técnico, equipe de suporte, rede de atendimento e coordenação das atividades empresariais, caracterizando inequívoca **unidade econômica, funcional e decisória**.

O **GRUPO CONNECT** possui atuação consolidada no segmento de tecnologia e telecomunicações, executando operações de suporte técnico, manutenção de infraestrutura, desenvolvimento e gestão de soluções tecnológicas, além da prestação de serviços de comunicação e conectividade em diferentes regiões do país.

A organização operacional do grupo envolve a coordenação de atividades relacionadas a:

- planejamento, implantação e manutenção de infraestrutura tecnológica;
- suporte técnico especializado e atendimento a clientes;
- gestão administrativa e financeira integrada;
- relacionamento com parceiros comerciais e fornecedores;
- monitoramento e operação de sistemas e redes;
- execução de contratos de tecnologia e telecomunicações.

Importante destacar que parte relevante da operação é realizada por equipes técnicas e prestadores vinculados à atividade de campo, especialmente na execução de serviços de suporte, manutenção e implantação de soluções tecnológicas, modelo amplamente adotado no setor, o que permite maior eficiência operacional e adaptação às demandas do mercado.

No âmbito da organização empresarial, o **GRUPO CONNECT** possui atuação em diferentes Estados da Federação, com unidades operacionais e administrativas distribuídas conforme a necessidade da atividade, sendo que nem todas concentram estrutura decisória, a qual permanece centralizada no Município de Volta Redonda/RJ.

A estrutura societária adotada pelo grupo decorre de razões operacionais, estratégicas e de expansão territorial, permitindo a adequada organização das atividades empresariais, sem prejuízo da **unidade econômica, da integração operacional e da centralização decisória**.

Ao longo dos anos, o **GRUPO CONNECT** consolidou sua presença no mercado mediante o desenvolvimento de operações técnicas estruturadas, expansão de sua base de clientes, fortalecimento da capacidade operacional e aprimoramento contínuo de seus serviços.

As atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo possuem relevante função econômica e social, na medida em que viabilizam a prestação de serviços essenciais de tecnologia, conectividade e suporte técnico, fundamentais para o funcionamento de empresas e da própria dinâmica econômica contemporânea.

O portfólio operacional do **GRUPO CONNECT** abrange, exemplificativamente:

- prestação de serviços de tecnologia da informação e suporte técnico;
- implantação, manutenção e gestão de infraestrutura de redes;
- soluções de conectividade e telecomunicações;
- atendimento técnico especializado;
- comercialização de equipamentos e soluções tecnológicas;
- serviços correlatos de tecnologia e comunicação.

Sua atuação se destaca por:

Organização Técnica e Operacional: planejamento estruturado, gestão integrada de operações e execução técnica qualificada;

Capacidade de Expansão: atuação em múltiplas regiões com modelo operacional escalável;

Gestão Administrativa Integrada: centralização das decisões estratégicas e coordenação unificada das atividades empresariais.

Em síntese, o **GRUPO CONNECT** demonstra efetiva capacidade operacional, organização empresarial e relevância econômica, sendo a Recuperação Judicial instrumento necessário para a reorganização econômico-financeira das Requerentes, viabilizando a superação da crise momentânea, a preservação da atividade empresarial, a continuidade dos serviços prestados e o cumprimento de sua função social.

III.- DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

O **GRUPO CONNECT** vem enfrentando, nos últimos anos, o agravamento progressivo de sua situação econômico-financeira, decorrente de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua capacidade operacional, o fluxo de caixa e a sustentabilidade das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes no setor de tecnologia da informação, telecomunicações e serviços correlatos.

Não obstante a condução responsável das atividades empresariais e o histórico de expansão operacional, com incremento da base de clientes, ampliação de contratos e investimentos contínuos em infraestrutura tecnológica e operacional, o grupo passou a enfrentar desequilíbrio econômico-financeiro a partir de 2024, em razão de fatores externos e alheios à vontade de sua administração.

Entre os principais fatores que contribuíram para a crise, destaca-se o aumento expressivo dos custos operacionais essenciais às atividades desenvolvidas, especialmente aqueles relacionados a:

- aquisição de equipamentos tecnológicos, insumos e componentes necessários à prestação dos serviços;

- manutenção e atualização de infraestrutura tecnológica e sistemas operacionais;
- contratação de serviços especializados, incluindo suporte técnico, conectividade e soluções de telecomunicações;
- despesas com energia elétrica e infraestrutura, indispensáveis ao funcionamento contínuo das operações;
- custos técnicos vinculados à execução de serviços, instalação, manutenção e suporte.

Tais custos sofreram sucessivos reajustes, muitos deles atrelados à variação cambial e à dependência de insumos importados, sem que fosse possível o repasse integral desses aumentos aos valores contratados com clientes, especialmente em contratos continuados, ocasionando significativa compressão das margens operacionais.

Paralelamente, os setores de tecnologia e telecomunicações passaram a enfrentar forte concorrência, com a ampliação do número de prestadores de serviços e operadores, muitos dos quais praticando preços agressivos, reduzindo ainda mais a capacidade de recomposição de margens e impactando diretamente a rentabilidade das operações.

Outro fator relevante diz respeito ao aumento do endividamento financeiro, decorrente da necessidade de manutenção, ampliação e modernização das operações. Para sustentar o crescimento e a continuidade dos serviços, as Requerentes recorreram a financiamentos, operações de crédito e antecipações de recebíveis, cujos encargos financeiros se tornaram progressivamente mais onerosos.

Esse cenário foi agravado ao longo de 2025, diante da elevação das taxas de juros, da restrição de crédito no mercado e da manutenção de custos elevados na cadeia tecnológica, ocasionando nova compressão das margens operacionais e deterioração das condições econômico-financeiras das empresas.

A crise também foi intensificada pelo descasamento entre receitas e despesas, uma vez que, embora exista receita recorrente oriunda de contratos ativos e prestação contínua de serviços, os custos operacionais exigem desembolso imediato, gerando pressão constante sobre o capital de giro.

Somam-se a esse cenário a necessidade contínua de reinvestimento em tecnologia, infraestrutura e qualificação operacional, inerente ao setor de atuação das Requerentes, o que exige aportes constantes de recursos para manutenção da qualidade dos serviços e competitividade no mercado.

Esse conjunto de fatores produziu impacto direto na liquidez do **GRUPO CONNECT**, comprometendo sua capacidade de honrar obrigações no vencimento e gerando desequilíbrio momentâneo entre receitas e despesas.

Entre os principais fatores determinantes da crise, destacam-se:

- a) aumento dos custos operacionais essenciais às atividades de tecnologia e telecomunicações;
- b) necessidade constante de investimento e reinvestimento em infraestrutura tecnológica e operacional;
- c) compressão das margens operacionais em razão da elevada concorrência no setor;
- d) aumento do endividamento financeiro para manutenção do capital de giro e expansão das operações;
- e) elevação das taxas de juros e restrição de crédito no mercado;
- f) desequilíbrio entre entradas e saídas financeiras, com pressão contínua sobre o fluxo de caixa.

Tais circunstâncias culminaram em restrição severa de liquidez, com impacto direto sobre o fluxo financeiro das empresas, exigindo a adoção de medidas adequadas de reorganização do passivo para preservação das atividades empresariais.

Esse cenário já vem gerando dificuldades no adimplemento regular das obrigações, com aumento da pressão de credores e risco concreto de constrições patrimoniais, situação que, se não contida de imediato, pode comprometer de forma irreversível a continuidade das operações.

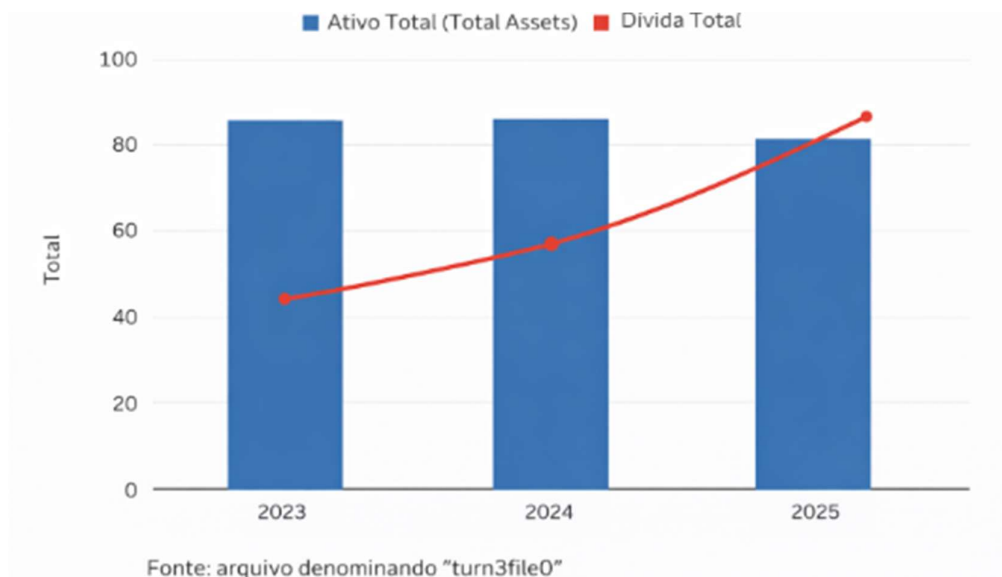
Importante destacar que a crise enfrentada pelas Requerentes possui natureza predominantemente financeira e de liquidez, não representando inviabilidade operacional do negócio.

As empresas integrantes do **GRUPO CONNECT** permanecem em plena atividade, mantendo operação regular, contratos ativos, estrutura técnica instalada, equipe operacional qualificada e capacidade produtiva apta à continuidade dos serviços prestados.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial apresenta-se como instrumento jurídico indispensável para a reorganização econômico-financeira das empresas, permitindo a reestruturação ordenada de seu passivo, a estabilização do fluxo de caixa e a preservação de suas atividades.

Trata-se de medida necessária à preservação da empresa, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



A análise dos Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultado das empresas integrantes do **GRUPO CONNECT** evidencia que, embora o grupo mantenha relevante estrutura operacional e expressivo volume de ativos vinculados à sua atividade principal, houve elevação substancial das obrigações exigíveis, acompanhada de deterioração da liquidez e pressão crescente sobre o fluxo de caixa.

Observa-se que o Ativo Total apresentou variações relevantes ao longo dos exercícios analisados, com expansão anterior decorrente de investimentos em infraestrutura e posterior retração, indicando necessidade de reorganização patrimonial e ajuste na estrutura financeira.

O Ativo Circulante sofreu redução significativa, especialmente nas disponibilidades, evidenciando comprometimento da capacidade de pagamento de curto prazo e intensificação da pressão sobre o capital de giro.

Por outro lado, verifica-se a manutenção de carteira relevante de créditos a receber, o que demonstra a existência de receita operacional ativa e recorrente, porém com descasamento temporal entre faturamento e efetivo ingresso de recursos financeiros.

No que se refere ao passivo, observa-se elevação das obrigações financeiras e operacionais, com destaque para o aumento do endividamento de curto prazo e ampliação das obrigações tributárias e contratuais, evidenciando maior exigibilidade e impacto direto na liquidez das operações.

Adicionalmente, o passivo de longo prazo permanece relevante, refletindo compromissos financeiros assumidos para sustentação e expansão das atividades empresariais, os quais demandam reestruturação adequada para compatibilização com a capacidade de geração de caixa.

Os demonstrativos de resultado reforçam o cenário de pressão operacional, indicando que, embora o grupo mantenha receitas recorrentes decorrentes de sua atividade, os custos e despesas operacionais, somados às despesas financeiras, impactaram diretamente a rentabilidade, contribuindo para o agravamento do quadro econômico-financeiro.

Destaca-se, ainda, o impacto relevante das despesas financeiras, especialmente encargos decorrentes de operações de crédito, evidenciando o peso do endividamento sobre o resultado das empresas. O conjunto dessas informações revela típico descompasso entre a estrutura de financiamento da atividade e a capacidade de geração imediata de caixa, situação comum em empresas dos setores de tecnologia e telecomunicações, cuja operação exige investimentos contínuos em infraestrutura, capital intensivo e financiamento recorrente.

Não se trata, portanto, de paralisação ou inviabilidade do negócio, mas de desequilíbrio financeiro decorrente da combinação entre expansão operacional, aumento dos custos estruturais, pressão do endividamento e dinâmica própria do setor, quadro plenamente passível de superação mediante reorganização do passivo e readequação do fluxo de caixa.

Assim, os elementos contábeis demonstram que o **GRUPO CONNECT** mantém atividade econômica efetiva, estrutura operacional ativa, receita recorrente e capacidade de geração de resultados, revelando-se plenamente viável sua recuperação por meio dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de preservar as empresas do grupo, reequilibrar sua situação financeira e assegurar a continuidade de suas atividades.

IV.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - GRUPO

Embora as Requerentes sejam pessoas jurídicas formalmente distintas – **INFORDINAMICA TECNOLOGIA LTDA, CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA e CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA**, em conjunto identificadas como “**GRUPO CONNECT**” – todas integram grupo econômico de fato, atuando de forma integrada nos setores de tecnologia da informação, telecomunicações e serviços correlatos, com gestão centralizada, decisões administrativas unificadas e atuação operacional coordenada.

As sociedades compartilham o mesmo núcleo de gestão e direcionamento empresarial, concentrado no Município de **Volta Redonda/RJ**, local em que se situa o centro decisório responsável pelas deliberações estratégicas, financeiras e operacionais do grupo, sendo utilizado como ponto de convergência administrativa e local de realização das reuniões periódicas de gestão e planejamento das atividades empresariais.

A estrutura organizacional evidencia que as empresas operam de forma integrada, com divisão funcional de atividades, porém sob comando unificado, havendo coordenação conjunta das operações técnicas, administrativas e comerciais, o que reforça a existência de inequívoca **unidade econômica, funcional e decisória**.

A **INFORDINAMICA TECNOLOGIA LTDA** atua no suporte estrutural e tecnológico das operações, contribuindo para a sustentação da atividade empresarial do grupo.

A **CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** exerce papel central na execução operacional, gestão administrativa e condução das atividades empresariais, concentrando parte relevante da estrutura operacional e organizacional.

Por sua vez, a **CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA** atua de forma complementar, ampliando a capacidade operacional do grupo, executando serviços técnicos especializados e contribuindo para a expansão e manutenção das atividades empresariais.

Cumpra-se destacar que o modelo operacional adotado pelas Requerentes exige atuação coordenada e compartilhamento de estrutura técnica e administrativa, incluindo equipamentos, sistemas, suporte técnico, equipe operacional e gestão de contratos, evidenciando a interdependência entre as empresas.

A estrutura administrativa do **GRUPO CONNECT** é una e centralizada, com gestão unificada e atuação coordenada, havendo correlação direta entre receitas, despesas, contratos e obrigações, o que evidencia unidade gerencial, produtiva, operacional e econômica.

O funcionamento conjunto das atividades demonstra que as sociedades atuam, na prática, como um único organismo empresarial, voltado à prestação de serviços de tecnologia e conectividade, essenciais ao funcionamento de seus clientes e à dinâmica econômica.

Os demonstrativos e elementos contábeis apresentados evidenciam a correlação entre obrigações assumidas, fluxo de caixa e despesas operacionais das empresas, indicando estrutura empresarial integrada típica de grupos sob comando centralizado, razão pela qual a tramitação isolada das sociedades não refletiria a realidade econômica do conjunto, nem permitiria tratamento recuperacional eficiente e coerente.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, embora a consolidação substancial por deliberação em Assembleia-Geral de Credores seja a regra, admite-se a consolidação substancial quando demonstrados elementos como gestão comum, integração operacional, dependência econômica e atuação coordenada no mercado.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência

de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020) (negrito nosso)

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital/SP:

"(...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica. Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua

aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores – destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico – revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.” (negrito nosso)

No presente caso, estão presentes, em análise preliminar, elementos compatíveis com os pressupostos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, para o reconhecimento da consolidação substancial, notadamente:

- a) interconexão operacional e econômica entre as empresas, com atuação integrada no setor de tecnologia e telecomunicações;
- b) integração administrativa e unidade de gestão, com núcleo decisório centralizado em Volta Redonda/RJ;
- c) atuação conjunta no mercado, sob identidade empresarial convergente;
- d) coincidência de administração e direção estratégica;
- e) dependência econômica recíproca entre as sociedades;
- f) complementaridade das atividades desenvolvidas, compondo unidade funcional.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da **consolidação processual e substancial das Requerentes**, a fim de que o **GRUPO CONNECT** possa apresentar Plano de Recuperação Judicial unitário, refletindo a realidade econômica, funcional e gerencial do grupo empresarial.

Tal medida assegura tratamento isonômico aos credores, preserva a coerência econômica da unidade empresarial e confere efetividade ao procedimento recuperacional, permitindo a reorganização estruturada

do passivo e garantindo a continuidade das atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

A tramitação isolada das sociedades, além de artificial, criaria distorções no tratamento dos credores, com risco de decisões conflitantes e comprometimento da efetividade do processo recuperacional, razão pela qual a consolidação se impõe como medida de coerência jurídica e econômica.

V.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do D. Ministro Luis Felipe Salomão e do Prof.º Paulo Penalva Santos ao analisar o artigo acima:

"A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade." (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - Forense, 2ª edição - pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares do princípio consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: a preservação da empresa e a função social.

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios lícitos disponíveis para assegurar a continuidade da atividade econômica, mantendo sua relevância social, geração de riqueza e participação ativa na cadeia produtiva. A intenção do legislador foi justamente permitir que sociedades empresárias superem momentos de crise mediante instrumentos jurídicos voltados à manutenção da atividade produtiva.

No caso das Requerentes - **INFORDINAMICA TECNOLOGIA LTDA, CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA e CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA**, em conjunto identificadas como **GRUPO CONNECT** - a relevância social e econômica de suas atividades resta evidenciada pela estrutura operacional mantida em funcionamento e pela prestação contínua de serviços nas áreas de tecnologia da informação, suporte técnico, infraestrutura e conectividade.

As empresas exercem papel essencial no suporte tecnológico e na manutenção de sistemas e redes que viabilizam o funcionamento de diversas atividades empresariais, comerciais e institucionais, sendo responsáveis por serviços indispensáveis à dinâmica econômica contemporânea.

Cumprе destacar que o modelo operacional adotado pelas Requerentes envolve a manutenção de estrutura técnica ativa, prestação contínua de serviços especializados e suporte operacional a clientes, gerando impacto econômico direto em diversos setores que dependem dessas soluções para operar regularmente.

Além disso, há relevante dependência econômica de terceiros diretamente vinculados às operações do grupo, tais como:

- fornecedores de equipamentos e insumos tecnológicos;
- prestadores de serviços técnicos e operacionais;
- fornecedores de soluções de conectividade e infraestrutura;
- empresas de suporte, manutenção e tecnologia;
- parceiros comerciais e fornecedores diversos.

A eventual interrupção das atividades das Requerentes impactaria diretamente a continuidade dos serviços prestados, afetando clientes, parceiros comerciais, fornecedores e toda a cadeia econômica a elas vinculada.

Esse conjunto de fatores evidencia a incidência direta do princípio da função social da empresa, especialmente quando relacionado à prestação de serviços tecnológicos e de suporte operacional, fundamentais para o funcionamento de empresas e da própria atividade econômica.

A documentação acostada aos autos demonstra que o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial fornecerá ao **GRUPO CONNECT** o ambiente jurídico necessário para reorganizar suas obrigações financeiras, estabilizar o fluxo de caixa e preservar suas atividades empresariais.

Diante desse cenário, mostra-se plenamente caracterizada a **viabilidade econômica das Requerentes**, sendo a Recuperação Judicial medida adequada e necessária para permitir a reorganização do passivo e a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Assim, revela-se imperioso o acolhimento do presente pedido de Recuperação Judicial, como instrumento indispensável à preservação da atividade empresarial, à continuidade dos serviços prestados e à proteção da função social desempenhada pelo **GRUPO CONNECT** no contexto econômico em que se insere.

VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que as Requerentes atendem os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa

ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc. 01** - *Procuração(ões);*
- ✓ **Doc. 02** - *Contrato(s) social(ais);*

Art. 48 LRF

"Caput":

- ✓ **Doc. 03** - *Certidão(ões) da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

Inc. I e II:

- ✓ **Doc. 04** - *Certidão(ões) do distribuidor falimentar comprovando que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*

Inc. III e IV:

- ✓ **Doc. 05** - *Certidão(ões) do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.*

Art. 51 LRF

Inc. II:

- ✓ **Doc. 06** - *Demonstrativo(s) contábil(eis) dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;*

Inc. III:

- ✓ **Doc. 07** - *Relação nominal completa dos credores;*

Inc. IV:

- ✓ **Doc. 08** - *Relação integral dos colaboradores;*

Inc. V:

- ✓ **Doc. 09** - *Certidão de regularidade - Cartão de CNPJ;*

Inc. VI:

- ✓ **Doc. 10** - *Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;*

Inc. VII:

- ✓ **Doc. 11** - *Extratos atualizados das contas bancárias da(s) requerente(s);*

Inc. VIII:

✓ **Doc. 12** - *Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;*

Inc. IX:

✓ **Doc. 13** - *Relação das ações em que a(s) requerente(s) figura(m) como parte através das certidões ora anexadas;*

Inciso X:

✓ **Doc. 14** - *Relatório(s) do passivo fiscal;*

Inciso XI:

✓ **Doc. 15** - *Relação(ões) dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Cumpre, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005.

Doravante, de acordo com o magistério da Prof.^a Ana Paula Adala Fernandes:

"Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais." (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II - Ed. Juruá - 2015 - pag.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais

condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido.” (TJSP – Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

VII.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VIII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD”)

Há risco concreto, atual e iminente de constrições patrimoniais e bloqueios financeiros incidentes sobre as Requerentes, circunstância que impõe a imediata suspensão de quaisquer atos executórios, sob pena de comprometimento direto da continuidade de suas atividades empresariais.

Qualquer retenção, bloqueio, penhora, apreensão ou retirada de valores impacta de forma imediata o fluxo de caixa necessário à manutenção das operações do **GRUPO CONNECT**, especialmente no que se refere ao custeio da estrutura tecnológica, aquisição de equipamentos, manutenção de sistemas, pagamento de fornecedores, suporte técnico e cumprimento das obrigações operacionais assumidas perante clientes e parceiros.

A interrupção desses elementos compromete de forma direta e imediata a continuidade dos serviços prestados, podendo gerar paralisação operacional, inadimplemento contratual, perda de contratos em andamento e deterioração irreversível da atividade empresarial.

Conforme documentação acostada aos autos, existem execuções em trâmite e cobranças em curso, evidenciando risco concreto de adoção de medidas constritivas capazes de afetar diretamente o regular desenvolvimento das atividades das Requerentes.

O risco é agravado pela prática recorrente de instituições financeiras e credores que, diante de situações de inadimplemento, utilizam mecanismos automáticos de constrição patrimonial, inclusive bloqueios eletrônicos via SISBAJUD, protestos, penhoras e demais medidas expropriatórias.

Considerando que a atividade empresarial das Requerentes depende da disponibilidade contínua de recursos financeiros para a manutenção da operação e execução dos serviços prestados, eventual constrição patrimonial atinge diretamente valores indispensáveis à sua atividade-fim.

A indisponibilidade desses recursos compromete imediatamente a continuidade das operações, afetando clientes, contratos ativos e toda a cadeia econômica vinculada às atividades do **GRUPO CONNECT**, situação absolutamente incompatível com a finalidade preservacionista da Recuperação Judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Estão presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil:

- a) a **probabilidade do direito**, evidenciada pelo protocolo do presente pedido de Recuperação Judicial, que atende aos requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;
- b) o **perigo de dano**, consubstanciado no risco iminente de bloqueios financeiros, penhoras, protestos e demais medidas constritivas capazes de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais;
- c) o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação**, decorrente da possibilidade de interrupção das operações, perda de receitas, inadimplemento contratual e colapso da atividade empresarial.

Diante desse cenário, requer-se a concessão de **tutela de urgência** para determinar a imediata suspensão de quaisquer atos de constrição patrimonial, inclusive bloqueios financeiros, penhoras, protestos, buscas e apreensões ou quaisquer medidas executivas que recaiam sobre bens e valores das Requerentes, antecipando-se os efeitos do **stay period** previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, até decisão acerca do processamento da presente Recuperação Judicial.

A medida é indispensável para assegurar a continuidade das atividades empresariais, preservar os contratos em andamento, garantir a manutenção da estrutura operacional e resguardar a função social exercida pelo **GRUPO CONNECT**, evitando dano grave e de difícil reparação não apenas às Requerentes, mas também aos credores e à coletividade a elas vinculada.

IX.- DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial confere ampla publicidade à situação econômico-financeira das Requerentes, razão pela qual a manutenção de apontamentos restritivos em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN e cartórios de protesto, não agrega utilidade prática aos credores.

Ao contrário, tais registros agravam o cenário das empresas, dificultando o restabelecimento de sua credibilidade no mercado, restringindo o acesso a crédito e inviabilizando negociações essenciais à continuidade das atividades empresariais, em afronta direta à finalidade da Lei nº 11.101/2005, que visa possibilitar a superação da crise e a preservação da atividade econômica.

A manutenção dessas restrições impacta de forma imediata a operação do **GRUPO CONNECT**, especialmente no que se refere a:

- obtenção de crédito e capital de giro necessários à manutenção da estrutura tecnológica e operacional;
- contratação e renovação de serviços essenciais, incluindo fornecimento de equipamentos, infraestrutura, conectividade e suporte técnico;
- continuidade de contratos com clientes e parceiros comerciais, muitos dos quais exigem regularidade financeira mínima;
- preservação do fluxo de caixa indispensável à execução contínua das atividades empresariais.

Ressalte-se que tais apontamentos não geram qualquer benefício concreto aos credores, uma vez que não se traduzem em garantia de pagamento, tampouco em incremento da recuperabilidade do crédito. Ao contrário, apenas contribuem para o agravamento da crise, dificultando a reorganização financeira e comprometendo a própria viabilidade do processo recuperacional.

O art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza o devedor a requerer tutela de urgência com o objetivo de preservar a utilidade do provimento jurisdicional final, inclusive antes do deferimento do processamento da recuperação judicial. De igual forma, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No presente caso, ambos os requisitos estão devidamente configurados:

- a) a **probabilidade do direito**, consubstanciada na própria sistemática da recuperação judicial, que pressupõe a criação de condições mínimas para viabilizar a reorganização do passivo e a continuidade da atividade empresarial;
- b) o **perigo de dano**, evidenciado pelo risco concreto de inviabilização do processo recuperacional em razão da perda de credibilidade comercial, restrição de crédito e comprometimento de relações negociais essenciais.

Diante disso, requer-se a concessão de tutela de urgência para determinar a **suspensão e/ou retirada dos apontamentos restritivos existentes em nome das Requerentes** junto aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto, como medida indispensável à preservação da atividade empresarial e à efetividade do processo de Recuperação Judicial.

A medida pleiteada atende não apenas ao interesse das Requerentes, mas também ao interesse coletivo dos credores, fornecedores, clientes e demais agentes econômicos envolvidos, na medida em que preserva a atividade empresarial e amplia as chances de satisfação dos créditos no âmbito do processo recuperacional.

X.- DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL

É fato recorrente na prática forense que, após o protocolo de pedido de Recuperação Judicial, determinados credores passam a adotar condutas coercitivas e indevidas, tais como ameaças de pedido de falência, exigências abusivas, notificações extrajudiciais reiteradas e tentativas de constrangimento, com o objetivo de fragilizar a empresa em crise e interferir indevidamente no regular exercício do direito de acesso à tutela jurisdicional assegurada pela Lei nº 11.101/2005.

Tais práticas violam os princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e caracterizam abuso de direito (art. 187 do Código Civil), além de impactarem diretamente a atividade empresarial, podendo comprometer ativos essenciais, a continuidade das operações e a própria função social da empresa.

Ademais, a presente demanda é instruída com documentação que contém informações estratégicas, comerciais, contábeis, financeiras e operacionais do **GRUPO CONNECT**, bem como dados pessoais de sócios, colaboradores, fornecedores e terceiros, incluindo documentos cadastrais, relações nominais, informações bancárias, folhas de pagamento e elementos internos da gestão empresarial.

A ampla publicidade dessas informações, especialmente neste momento inicial do processo, possui potencial concreto de gerar prejuízos relevantes, tais como:

- comprometimento de negociações em curso;
- fragilização da posição comercial das Requerentes perante clientes e fornecedores;
- restrição adicional de crédito e deterioração da confiança de mercado;
- exposição indevida de dados empresariais estratégicos e informações sensíveis.

A divulgação irrestrita desses elementos pode, portanto, comprometer a estabilidade das operações e a própria efetividade do processo recuperacional, esvaziando a finalidade preservacionista prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse cenário, mostra-se necessária e adequada a tramitação do presente feito sob sigilo processual, nos termos do art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da presença de informações protegidas por confidencialidade empresarial, bem como em observância às diretrizes da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

A medida ora pleiteada visa:

- a) resguardar a integridade do processo e a autoridade das decisões judiciais;
- b) proteger as Requerentes contra práticas abusivas de credores;
- c) preservar informações estratégicas e dados sensíveis envolvidos na demanda;
- d) assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa e de sua função social.

Trata-se de providência necessária para garantir o equilíbrio do processo recuperacional, evitando prejuízos indevidos às Requerentes e aos agentes econômicos a elas vinculados.

Diante do exposto, requer-se que o presente feito tramite sob **sigilo processual**, ao menos em relação aos documentos que contenham informações sensíveis, estratégicas ou protegidas por confidencialidade, conforme entendimento consolidado da jurisprudência e da legislação aplicável.

XI.- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos apresentados suprem as exigências dos arts. 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requerem as Requerentes a Vossa Excelência o **deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial de INFORDINAMICA TECNOLOGIA LTDA, CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA e CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA, integrantes do GRUPO CONNECT**, como medida necessária para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a atividade empresarial e assegurar a continuidade da função social exercida pelas Requerentes.

Por consequência, requerem, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

- a) a concessão de **tutela de urgência** (CPC, arts. 297 e 300) para determinar o sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face das Requerentes, inclusive bloqueios financeiros, penhoras e retenções, antecipando-se os efeitos do *stay period* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, até a decisão de processamento;
 - a.1) como decorrência direta do sobrestamento previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, seja determinada a **suspensão imediata das ações e execuções em curso** contra as Requerentes, com expedição de ofícios aos respectivos Juízos para ciência e cumprimento da decisão, sustando-se quaisquer atos constitutivos;

- b) seja determinada a imediata **suspensão de qualquer ato de constrição, apreensão, bloqueio, retirada ou expropriação** incidente sobre bens de capital e ativos essenciais à atividade das Requerentes, inclusive equipamentos tecnológicos, estrutura de rede, sistemas, ativos operacionais e demais bens indispensáveis à continuidade das atividades empresariais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;
- b.1) seja consignado que a decisão a ser proferida possua **força de mandado judicial**, assegurando a manutenção da posse direta e do uso regular dos bens essenciais pelas Requerentes durante o período legal de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, vedada qualquer medida de apreensão, retirada, bloqueio ou restrição por parte de credores, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- b.2) requerem, *ad cautelam*, a **intimação dos credores envolvidos em operações com garantia fiduciária, arrendamento, locação ou contratos correlatos**, para ciência e imediato cumprimento da decisão, abstendo-se da adoção de qualquer medida constritiva sobre bens essenciais durante o período de suspensão legal;
- c) seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 300 do CPC, para determinar a **suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos** existentes em nome das Requerentes junto a cartórios de protesto, SERASA, SPC, CADIN e órgãos congêneres, relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do *stay period*, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade do processo recuperacional;
- d) seja nomeado **Administrador Judicial**, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo legal, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração, para posterior manifestação das Requerentes e fixação por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;
- e) seja determinada a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as Requerentes exerçam regularmente suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;
- f) seja ordenada a **suspensão de todas as ações e execuções** em face das Requerentes, bem como o reconhecimento da impossibilidade de retirada ou venda dos bens de capital essenciais, nos termos dos arts. 6º, 49, §3º, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

- g) seja determinada a apresentação de **contas demonstrativas mensais** pelas Requerentes enquanto perdurar a Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;
- h) seja determinada a **intimação do Ministério Público** e a comunicação às **Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal**, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;
- i) seja determinada a **publicação do edital** previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma legal;
- j) seja determinada a apresentação do **Plano de Recuperação Judicial** pelas Requerentes no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005;
- k) seja determinada a **anotação da Recuperação Judicial perante a Junta Comercial competente**, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;
- l) seja deferida a **tramitação integral do presente feito sob sigilo**, abrangendo também os documentos que contenham informações estratégicas, contábeis, comerciais, financeiras e dados pessoais de sócios, colaboradores, fornecedores e terceiros, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, em conjunto com a Lei nº 13.709/2018;
- m) seja recebida e homologada a opção expressa das Requerentes pelo **regime ordinário de Recuperação Judicial**, com a consequente renúncia ao regime especial previsto nos arts. 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se que o presente processo tramite integralmente sob o procedimento ordinário;
- n) seja deferido o **processamento em consolidação processual e substancial** das Requerentes, com autorização para apresentação de plano unitário pelo GRUPO CONNECT;
- o) nos termos do art. 272, §2º, do CPC, requerem que todas as intimações sejam realizadas **exclusivamente em nome dos patronos indicados nas procurações**, sob pena de nulidade.

Outrossim, tendo em vista a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, requerem as Requerentes que os documentos que contenham informações de colaboradores, folhas de pagamento, documentos pessoais, dados bancários, contratos sensíveis e demais informações protegidas sejam mantidos sob sigilo, a fim de resguardar a privacidade e a integridade dos dados.

Protestam, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental suplementar, pericial, técnica e oitiva, caso necessário.

Dá-se à causa, para fins de alçada e custas, nos termos do §5º do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, o valor de **R\$ 20.227.881,56** (vinte milhões, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Requerem, ainda, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, seja autorizado o recolhimento das custas remanescentes **ao final** da Recuperação Judicial.

Subsidiariamente, requerem o **parcelamento das custas**, diante da crise econômico-financeira demonstrada, uma vez que o recolhimento integral neste momento comprometerá o regular prosseguimento das atividades empresariais e o próprio soerguimento buscado.

Nestes termos, pedem deferimento.
Volta Redonda/RJ, 9 de abril de 2026.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874